



LEI Nº 2.234/2001 DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece normas gerais sobre comércio e prestação de serviços em instalações removíveis no município de Uchoa.

MARI INÊZ VENTURA MAZZI, Prefeita do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 1º - Esta Lei regula o comércio e prestação de serviços em instalações removíveis no município de Uchoa, fixa taxa de localização, estabelece sistema de inscrição e funcionamento e prevê responsabilidades dos comerciantes e ou prestadores de serviço bem como as penalidades aplicáveis aos mesmos.

Art. 2º - Para fins desta Lei, o comércio ou serviço exercido em instalações removíveis (ambulantes) são ainda classificados nas seguintes categorias:

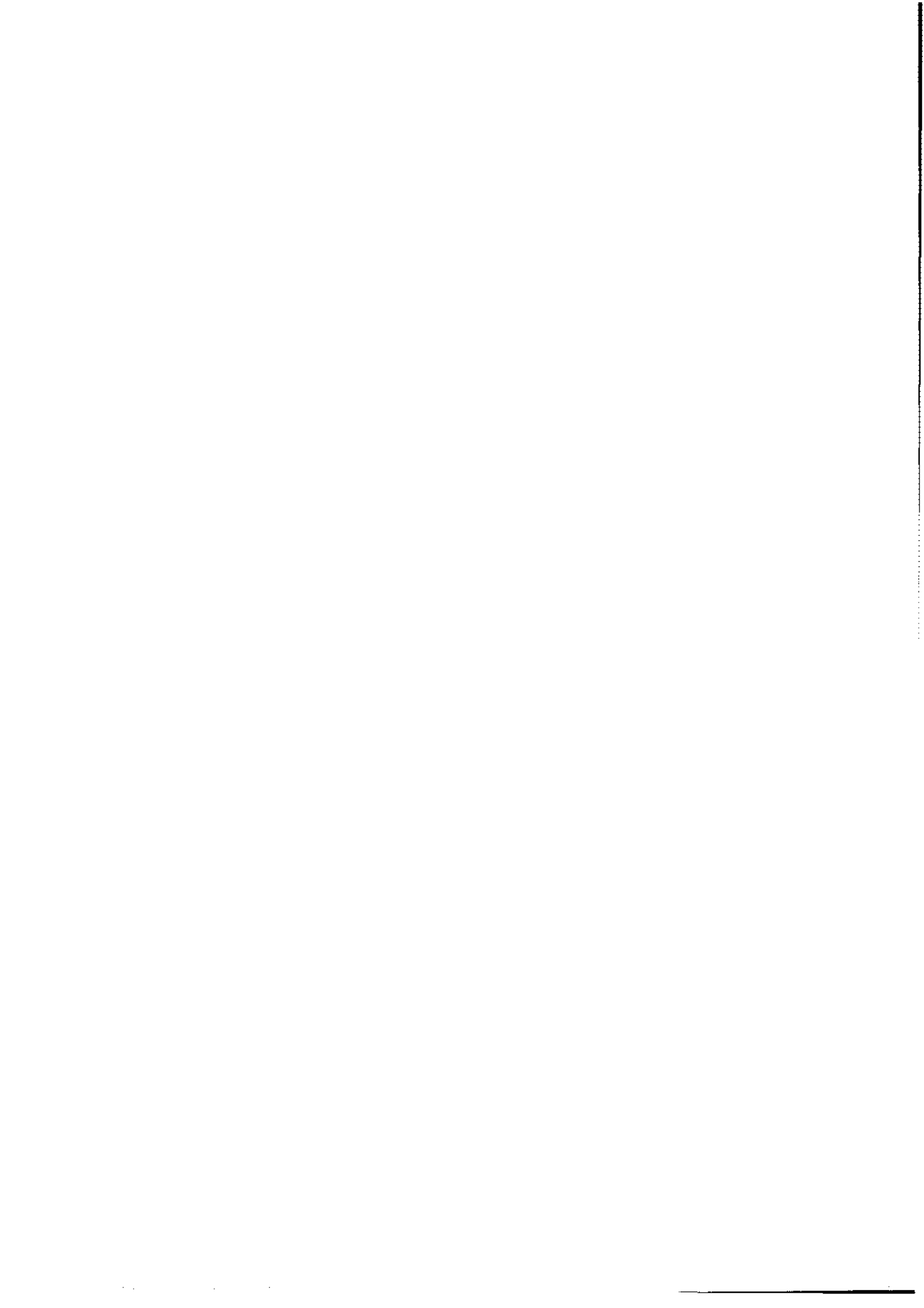
- I - bancas em geral;
- II - quiosques;
- III - trailers;
- IV - tabuleiros;
- V - ambulantes
- VI - artesãos.

§ 1º - Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de frutas, salgados, doces, pipocas, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, biju, maçã do amor em embalagem plástica, amendoim, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão e roupas usadas, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horários e previamente determinados, incluindo-se os veículos motorizados, carrinhos manuais, cestas, sacolas, malas e qualquer outro meio de venda ou prestação de serviço a consumidor ou a usuário final.

§ 2º - Considera-se ambulante eventual todo aquele que vier a praticar comércio e ou prestar serviço, em caráter transitório no Município.

§ 3º - A localização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos deve garantir a prevalência de segurança e a circulação da população, assim como a conservação da paisagem urbana.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

2

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.111.952/0001-10

Art. 3º - O comércio ou prestação de serviço ora regulamentado será consentido pelo Município através de alvará de autorização expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando do descumprimento reiterado das disposições da presente lei pelo autorizado ou quando a atividade deixar de atender os interesses da coletividade

Art. 4º - O interessado em praticar comércio ou prestar serviço em instalações removíveis deverá apresentar requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, solicitando a expedição de alvará de autorização bem como sua inscrição no rol de contribuintes do município.

§ 1º - O requerimento contendo 02 (duas) vias deverá ser protocolado junto ao Setor de Protocolo, Arquivo e Expediente da Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG);
- II - duas fotos 3x4, recentes;
- III - licença sanitária, quando for o caso;
- IV - aprovação pelo Corpo de Bombeiros, quando os equipamentos a serem utilizados puderem oferecer riscos à segurança do autorizado ou consumidores.

§ 2º - Tratando-se de instalação a ser montada defronte à imóvel particular, em caráter permanente ou por prazo superior a 07 (sete) dias, o alvará somente será expedido com a apresentação da anuência expressa do proprietário ou possuidor do imóvel fronteiriço.

§ 3º - A anuência de que trata o artigo anterior não será exigida quando tratar-se de evento popular a ser promovido ou apoiado pelo Poder Público Municipal.

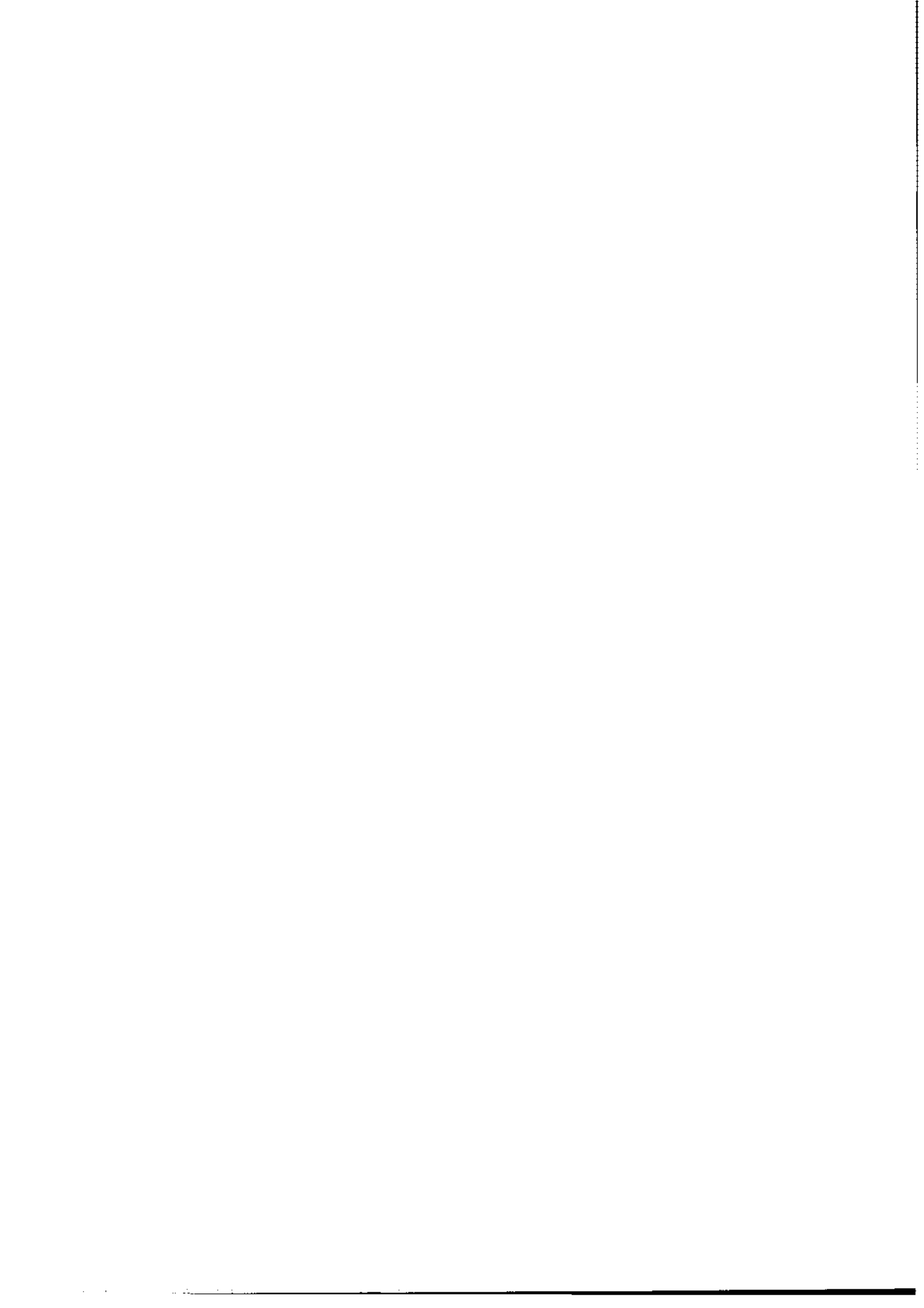
§ 4º - A autorização para a prática do comércio ou prestação de serviço em instalações removíveis é de caráter pessoal, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§ 5º - Sendo as atividades exercidas por empregado ou preposto autorizado, tal fato deverá constar da inscrição, caso em que será exigido com relação a este, apresentação dos documentos elencados no § 1º, incisos I e II do presente artigo.

§ 6º - O alvará fará referência a um único ponto de atuação, quando for o caso, sendo vedado o deferimento de mais de uma autorização a uma mesma pessoa.

§ 7º - É vedada a instalação ao longo da quadra que circunda Praça da Matriz (Praça João Birolli), de qualquer das categorias descritas no Artigo 2º, incisos I a VI, desta lei Complementar, exceto quando se tratar:

- I - de instalações de bancas de livros, jornais e revistas,
- II - de evento popular promovido, apoiado ou previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.





III - de artesanatos; e

IV - de quiosques e trailers, sendo que estes dois últimos só serão admitidos quando se destinarem a serviços de alimentação e só poderão ser instalados na parte fronteira à Rua Dr. Fernando Costa, no limite entre a Avenida Floriano Peixoto e Avenida Pedro de Toledo.

§ 8º - As instalações que se encontrarem em desacordo com as prescrições contidas no Parágrafo 7º, deste Artigo deverão ser regularizadas no prazo de até cento e vinte (120) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - Não será permitido o comércio de que trata esta lei dos seguintes produtos:

- I - medicamentos;
- II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV - armas e munições, inclusive as de brinquedo;
- V - produtos que produzem dependências física ou psíquica;
- VI - fogos de artifício;
- VII - animais taxidermizados, embalsamados ou fixados; e.],
- VIII - fósseis.

Art. 6º - Cancelada a autorização por qualquer motivo, o autorizado terá 03 (três) dias, após o recebimento de notificação, para promover a remoção das instalações, sob pena da Prefeitura efetuar-las nos moldes do artigo 17 e seguintes da presente lei

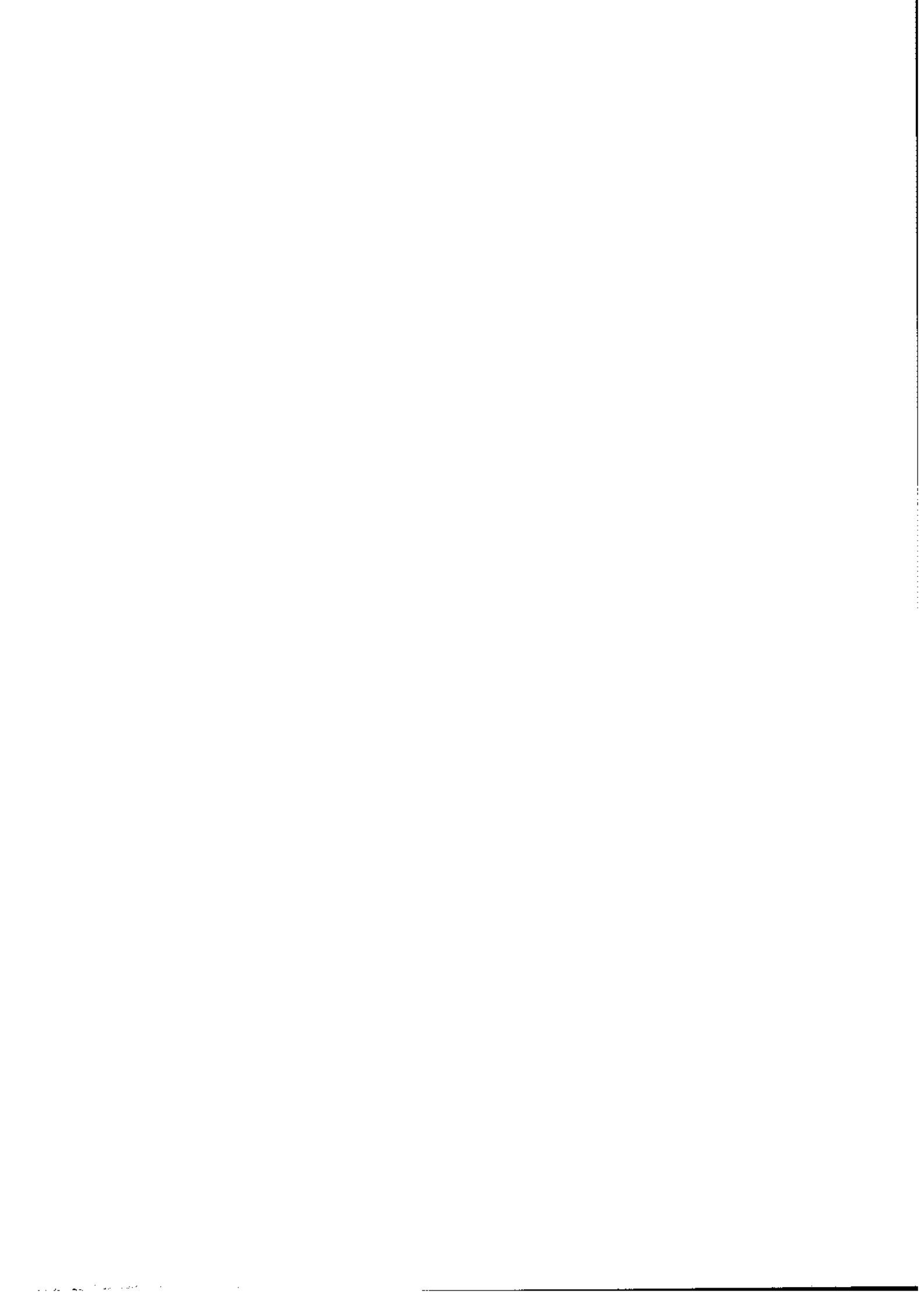
Art. 7º - Do Alvará de Autorização constará o seguinte:

- I - nome do vendedor ou prestador de serviço e seu respectivo endereço;
- II - número de inscrição;
- III - indicação das mercadorias a serem comercializadas ou dos serviços a serem prestados,
- IV - horário e local do exercício da atividade, quando fixa;
- V - prazo de validade da autorização;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável.

Parágrafo único - O Alvará terá validade de 12 (doze) meses, findo o qual deverá o autorizado proceder a renovação nos moldes do artigo 4º da presente Lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá, sempre que julgar necessário:

- I - suspender justificadamente a concessão do alvará relativo a todos ou determinados tipos de atividades;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

4

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.111.952/0001-10

II - proibir o exercício das atividades, ora regulamentadas, em determinados locais públicos

PARÁGRAFO ÚNICO - Será criada, no âmbito do Município, através de regulamentação do Executivo, uma Comissão Permanente para direcionar e controlar a atividade do comércio ambulante e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos, obedecida a política geral dada à matéria.

SEÇÃO ÚNICA DO CANCELAMENTO

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - O autorizado que não mais se interessar pela autorização solicitará o cancelamento de sua inscrição na forma desta Lei Complementar.

§ 1º - Falecendo o autorizado, deverá pessoa da família proceder o cancelamento da inscrição ou sua transferência para membro responsável desta continuidade da manutenção econômica da família, no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade.

§ 2º - Havendo conflito entre os interessados na transferência de que trata o parágrafo anterior, a inscrição somente será transferida mediante acordo escrito ou alvará judicial

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO REFERENTE AO AMBULANTE EVENTUAL

Art. 10 - O exercício do comércio e/ou prestação de serviço será consentido pelo Município ao ambulante eventual através de Alvará de Autorização, expedido a título precário pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

§ 1º - O Alvará de Autorização terá validade de até 7 (sete) dias e poderá ser renovado uma vez por igual período.

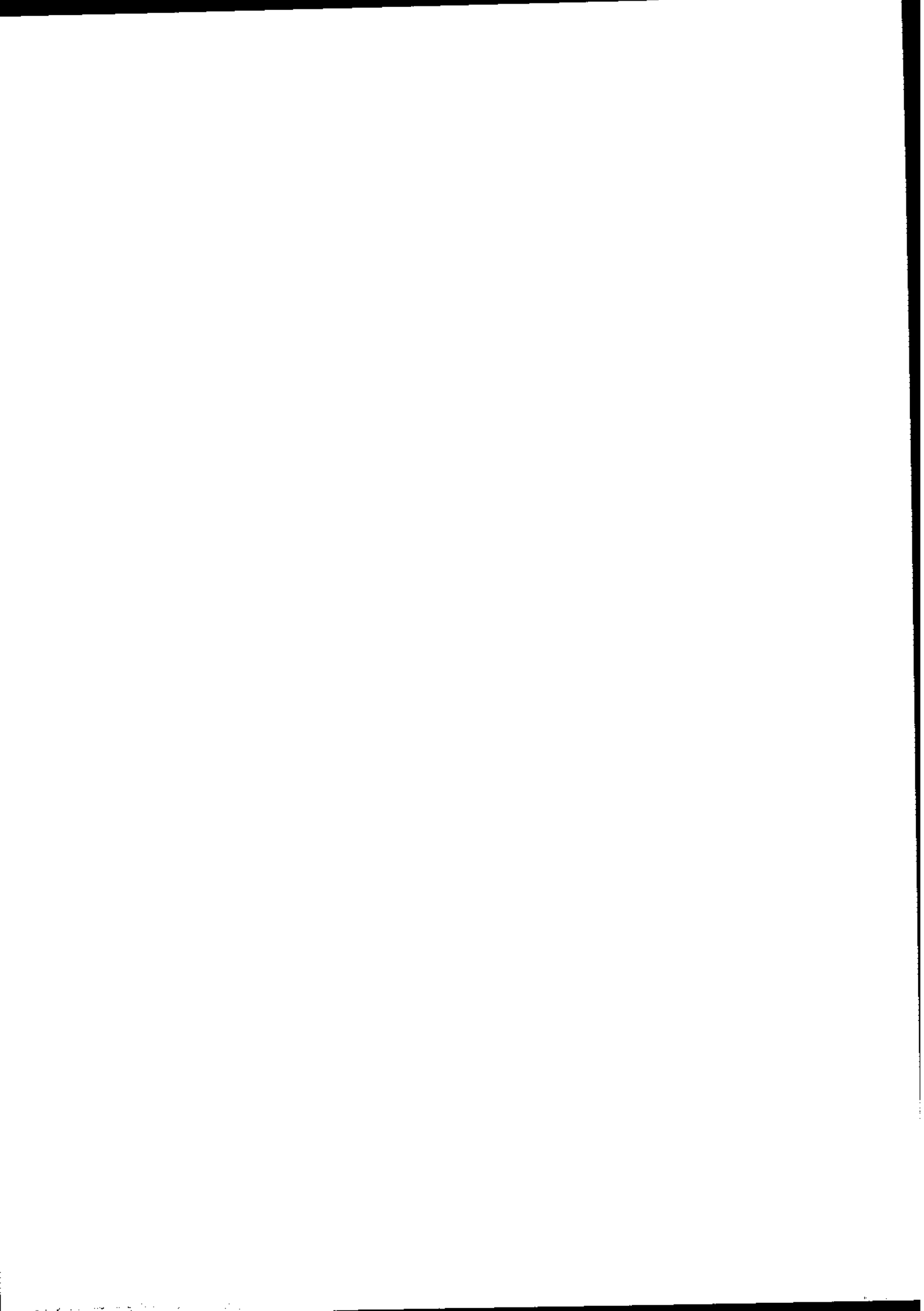
§ 2º - O Alvará somente será expedido se, após realizada vistoria no local, ficar constatado que a montagem ou desmontagem dos equipamentos ou a exposição das mercadorias a serem comercializadas não impedem ou dificultam o trânsito de veículos ou pedestres.

§ 3º - O Alvará será negado se houver multas pendentes junto ao Fisco Municipal em nome do ambulante.

Art. 11 - A inscrição será promovida no local onde o ambulante eventual encontrar-se instalado, por fiscal da Seção de Acompanhamento de Obras e Serviços através do preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo Único - No ato do preenchimento devere o ambulante apresentar os seguintes documentos:

- I) - Carteira de Identidade (RG ou CIC);
- II) - Licença sanitária, quando for o caso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

5

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.111.952/0001-10

Art. 12 - Cancelada a autorização por qualquer motivo, o ambulante eventual terá prazo de 02 (duas) horas após recebimento de notificação, para promover a remoção das instalações, sob pena da Prefeitura efetuar-las, aplicando o disposto no artigo 19 e seguintes da presente lei.

Art. 13 - O ambulante eventual estará sujeito às demais disposições contidas nesta Lei, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

Art. 14 - A taxa de instalação é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da presente lei a que deve submeter-se toda pessoa que vier a praticar comércio e/ou prestar serviço em instalações removíveis no município de Uchoa.

Art. 15 - A taxa será calculada em função da categoria e localização da atividade, segundo a tabela constante no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Sobre o valor especificado na tabela que dispõe o presente artigo, haverá acréscimo de 20% (vinte por cento) quando a atividade de ambulante for exercida com utilização de veículo motorizado.

§ 2º - Tratando-se de atividade de ambulante exercida através de carrinhos manuais de pequeno porte, cestas, sacolas, malas e similares, haverá redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor constante da tabela.

§ 3º - Para efeito de cálculo segundo a tabela constante do Anexo I da presente Lei Complementar, a área nobre compreende toda área Central do Município.

Art. 16 - A taxa lançada anualmente será dividida em 03 (três) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - Se a atividade for iniciada no decorrer do período, a taxa será calculada na proporção dos meses restantes.

§ 2º - Tratando-se de ambulante eventual, a taxa será diária e lançada em função do período do exercício da atividade no município, segundo a tabela constante do Anexo II e seu pagamento será feito em uma única vez.

Art. 17 - A taxa não incidirá quando tratar-se das instalações removíveis:

I) - mantidas por órgãos da Administração direta, assim como suas respectivas fundações e autarquias.

II) - mantidas por entidades religiosas e assistenciais sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZADO

Art 18 - O autorizado, independente da atividade exercida, fica obrigado a:



- I - manter em local visível cópia do Alvará de Autorização;
- II - manter pontualidade no recolhimento das taxas;
- III - promover a revalidação do Alvará de Autorização quando expirar o prazo de sua validade;
- IV - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelos órgãos competentes;
- V - exercer somente as atividades especificadas no Alvará de Autorização, obedecendo os limites do local-demarcado, quando for o caso, e dentro do horário estipulado;
- VI - usar guarda-pó e crachá de identificação, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio ou da prestação do serviço;
- VII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;
- VIII - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IX - acatar ordens de fiscalização exibindo, quando solicitado toda documentação pertinente ao exercício da atividade;
- X - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária previstas na legislação em vigor;
- XI - colocar à venda somente mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo,
- XII - conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregadas no comércio;
- XIII - manter distância mínima de 100 (cem) metros de estabelecimentos que comercializam ou prestam serviços da mesma natureza, exceto de supermercados;
- XIV - transportar os bens e equipamentos, efetuando sua montagem ou desmontagem de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos ou pedestres;
- XV - na hipótese da distância mínima determinada no Inciso XIII, for instalado posteriormente qualquer estabelecimento que comercialize ou preste serviços da mesma natureza, ao ambulante instalado há mais tempo não se aplica o inciso XIII, deste Artigo 18;
- XVI - Não expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Urbano de Ônibus;
- XVII - Não estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
- XVIII - Não impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos,
- XIX - Não estacionar e somente comercializar em distância não inferior a vinte metros de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;
- XX - Não estacionar e não comercializar produtos em distância inferior a vinte metros do portão de entrada principal das escolas de 1º e 2º graus.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 19 - Pela inobservância de qualquer das disposições desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções:





PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

7

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.111.952/0001-10

- I - Advertência verbal
- II - Advertência expressa;
- III - Multa de até 02 (duas) UFM;
- IV - Apreensão dos equipamentos e das mercadorias
- V - Suspensão do Alvará de Autorização;
- VI - Revogação do Alvará de Autorização

§ 1º - Das sanções impostas caberá recurso no prazo de 10 dias na forma e moldes dos processos administrativos.

§ 2º - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas os equipamentos e mercadorias apreendidas, cuja devolução somente será feita mediante a apresentação de documento de identificação e de comprovante de recolhimento de multa especificada no inciso III do presente artigo, a qual passará a ser aplicada diariamente se após o 3º (terceiro) dia útil da apreensão não for providenciado seu resgate pelo interessado.

Art. 20 - Não sendo os equipamentos e mercadorias retirados ou reclamados no prazo de 20 (vinte) dias úteis, serão os mesmos vendidos pela Prefeitura em hasta pública, sendo aplicada a importância arrecadada no pagamento das taxas, multas e despesas devidas em razão da apreensão e o saldo excedente devolvido ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, sem prejuízo da cassação do alvará de autorização.

§ 1º - Quando o valor das taxas, multas e demais despesas incidentes sobre os equipamentos e mercadorias apreendidas forem maior que seu próprio valor, poderá a prefeitura proceder a doação dos mesmos, mediante recibo, às entidades assistenciais do Município.

§ 2º - Quando a apreensão recair sobre as mercadorias facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação, findo o qual se procederá a doação nos termos do parágrafo anterior.

Art. 21 - Havendo reincidência por parte do autorizado na pena de multa num mesmo período de seis meses, de imediato e concomitantemente com esta, será aplicada a pena de suspensão do alvará de autorização por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Cometendo o autorizado nova infração no mesmo período, após lhe ser aplicada a pena de suspensão nos moldes do presente artigo, de imediato se fará a apreensão das mercadorias e equipamentos de instalação bem como será cassado o Alvará de Autorização.

Art. 22 - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou penal que no caso couberem



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

8

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.111.952/0001-10

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO CLANDESTINO

Art. 23 - Considera-se clandestina a ocupação de solo para comércio ou prestação de serviço em instalações removíveis, sem que exista a devida autorização para tanto.

Parágrafo Único - Também será considerado clandestino o comércio de mercadoria e prestação de serviço não especificados no Alvará de Autorização, bem como aquele fora do ponto ou horário fixado, quando for o caso.

Art. 24 - Nas hipóteses de exercício clandestino das atividades ora regulamentadas, os equipamentos e as mercadorias serão apreendidos, processando-se posteriormente o disposto no § 2º do artigo 19 e artigos seguintes do capítulo anterior, no que couber

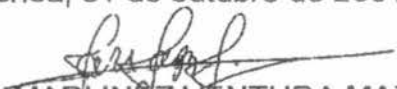
Art. 25 - Tratando-se de infrator reincidente, de imediato perderá os equipamentos e mercadorias apreendidas, podendo a Prefeitura dar-lhes a destinação prevista no § 1º do artigo 20 da presente lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os casos omissos serão solucionados caso a caso por ato do Secretário Municipal de Finanças e Administração, que observará as normas estabelecidas nas demais legislações pertinentes ao assunto.

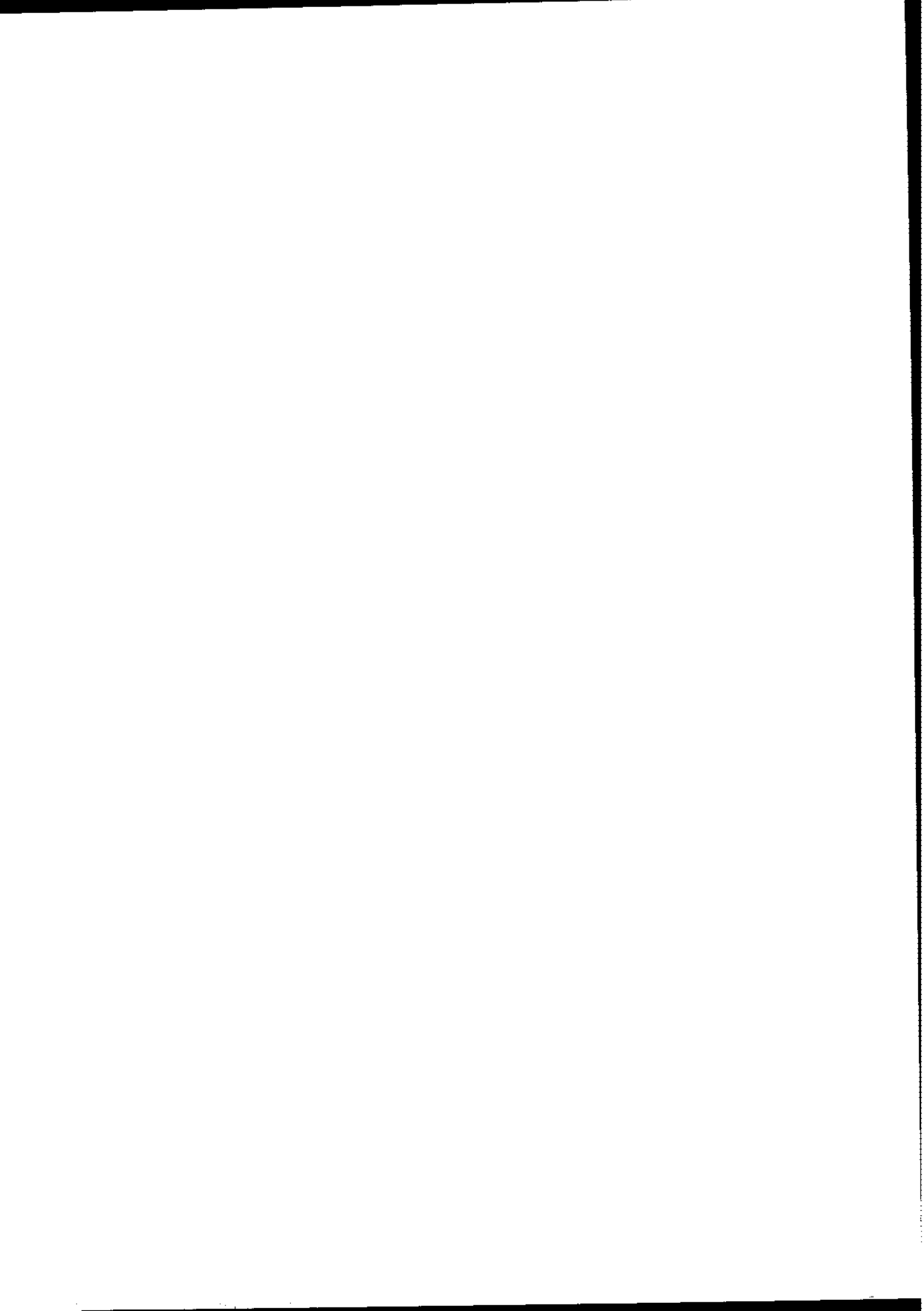
Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uchoa, 31 de outubro de 2001


MARI INEZ VENTURA MAZZI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no livro de Leis e, em seguida publicado por afixação no local de costume conforme determina a Lei Orgânica do Município de uchoa.


VERA LUIZA BERETTA SECO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



ANEXO I

TABELA DE TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

(VALORES EM UFM)

	QUALQUER ZONA ANUAL	ZONA NOBRE ANUAL	QUALQUER ZONA QUE NÃO SEJA A NOBRE ANUAL
AMBUANTES			
ARTESÃOS	1,6	1,5	1,2
PARA RECOLHIMENTO DE VALORES MENSAIS DIVIDE-SE O VALOR ANUAL POR 12 E APURADO O RESULTADO ACRESCENTA-SE 20 % PARA SE CHEGAR AO VALOR MENSAL A SER PAGO			

* Redução de 40% quando a atividade de ambulante for exercida com auxílio de carrinhos manuais de pequeno porte (sorveteiros, etc.), cestas, sacolas, malas e similares.

** Acréscimo de 20% quando a atividade de ambulante for exercida com auxílio de veículo motorizado.

"Estabelece Normas Gerais Sobre o Comércio e Prestação de Serviço em Instalações Removíveis no Município de Uchoa" acrescenta

ANEXO II

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

AMBULANTES EVENTUAIS

VALOR ÚNICO DIÁRIO.....0,4 UFM

MARI INÊZ VENTURA MAZZI

PREFEITA MUNICIPAL

VERA LUIZA BERETTA SECO

ASSISTENTE ADMINISTRATIVA

